



Processo TC nº 07.285/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Conselheiros Substitutos,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Revisão** interposto pela **Sr.ª Silvia Ximenes Oliveira**, ex-Diretora do **Hospital Regional de Patos - Deputado Janduhy Carneiro**, contra decisão da 2ª Câmara desse Tribunal de Contas prolatada no **Acórdão AC2 TC nº 068/2017**, publicado em 16.02.2017, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Na sessão do dia 31 de janeiro de 2017, ao analisar os autos de Inspeção Especial de Contas (Processo TC nº 03463/14), instaurada por esse Tribunal com o objetivo de examinar a gestão do Hospital Regional de Patos - Deputado Gandu Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2013, a **2ª Câmara deste Tribunal** apreciou os autos, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade:

1) **JULGAR IRREGULARES** os atos de Gestão inspecionados nos presentes autos, de responsabilidade da **Sr.ª Sílvia Ximenes Oliveira**, relativos ao exercício financeiro de **2013**;

2) **IMPUTAR DÉBITO** à **Sr.ª Sílvia Ximenes Oliveira**, no montante de **R\$ 583.366,61 (quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos)**, em razão das seguintes despesas não comprovadas:

Não lançamento de Aquisições (entradas) nas fichas de prateleiras	R\$ 326.941,36
Alguns fármacos e/ou materiais médico-hospitalares não entregues, outros ingressaram em volume menor que aquele adquirido/pago	R\$ 44.073,52
Sobrepreço detectado na aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares no HRP em novembro e dezembro de 2013	R\$ 212.351,73
TOTAL DA DESPESA NÃO COMPROVADA	R\$ 583.366,61

3) **ASSINAR PRAZO**, à **Sr.ª Silvia Ximenes Oliveira**, de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

4) **APLICAR MULTA** à **Sr.ª Sílvia Ximenes Oliveira**, no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o artigo 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do artigo 71, da Constituição Estadual;

5) **APLICAR MULTA** ao **Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o artigo 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do artigo 71, da Constituição Estadual;



Processo TC nº 07.285/18

6) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para fins do artigo 2º da Lei Estadual nº 9.227/2010;

7) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para conhecimento e providências com relação ao disposto na Lei Estadual nº 9.227/2010;

8) ENCAMINHAR esta decisão aos autos do Processo TC nº 13958/14, para análise conjunta da matéria referente aos CODIFICADOS.

Inconformada, a Srª **Silvia Ximenes Oliveira** interpôs *Recurso de Revisão* com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão AC2 TC nº 068/2017, acostado aos autos, às fls.02/08, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 18/24, com as constatações a seguir:

1) Das Alegações da RECORRENTE

Alegou a Interessada que, foi Gestora do Hospital Regional de Patos até o dia 08/01/2014 (fls. 03). E que o TCE/PB analisou o exercício de 2013 do mencionado nosocômio “emitindo parecer prévio” que deveria ter-lhe sido encaminhado a fim de que pudesse exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa. Todavia, na primeira tentativa de citação pelo TCE, em 21/11/2014, o documento foi enviado para um antigo endereço da autora e a carta foi devolvida pelos correios.

Posteriormente, houve mais duas tentativas, tendo as notificações sido remetidas e recebidas no endereço do Hospital Regional de Patos, em 17/12/2014 e 11/09/2015, quando a recorrente já não mais estava nos quadros daquele nosocômio (fls. 04). A regra do §1º do artigo 94 não se aplica ao caso, porque “em nenhum momento a recorrente informou endereço e depois mudou-se no curso da tramitação do procedimento”.

O MPC emitiu parecer no sentido de que a citação fosse feita através de edital, porém, não há nos autos comprovação de que 03 (três) editais tenham sido publicados para esse fim, sendo apenas registrado um deles, em 13/10/2015. A regra dos editais sucessivos fere a ampla defesa, vez que é cediço que em matéria processual um edital é publicado após o término do prazo anterior.

O processo foi a julgamento, sem que fosse oportunizada condição de acesso aos fatos alegados sendo julgadas irregulares as contas, com severa imputação de débito. A condenação foi remetida para a recorrente, também pela via postal, no 1º endereço para onde foi enviado o relatório inicial, documento já devolvido naquela oportunidade com o informação: **MUDOU-SE**.

Não teve como a Recorrente manejar oportunamente Recurso de Reconsideração ou de Revisão, vez que a ciência da condenação também foi recebida por terceiros, em endereço antigo. Restou evidente o cerceamento da defesa, seja na fase da manifestação acerca do relatório inicial, seja quando da ciência da condenação imposta.

Por todos os argumentos, com base no artigo 120, § 3º do Regimento Interno do TCE/PB, requereu:

*A) Que diante das consequências que o Acórdão atacado trás para a esfera jurídica da recorrente pugnou pela concessão de **Efeito Suspensivo** ao presente recurso, sustando seus efeitos da decisão até o julgamento do presente apelo;*

*B) Que seja o Recurso julgado procedente para anular o processo em relação à **Silvia Ximenes Oliveira**, a partir da citação, reabrindo o prazo para apresentação da defesa preliminar;*

C) Que alternativamente, caso o ponto “b” não seja acolhido, que seja reconhecida a nulidade ao menos na comunicação da condenação remetida para endereço sabidamente errado, devolvendo o prazo de apresentação de Recurso de Reconsideração ou Apelação.



Processo TC nº 07.285/18

2) Do entendimento da AUDITORIA

A Unidade Técnica afirmou que, inicialmente, cumpre destacar que para interposição do Recurso de Revisão, a Recorrente deve preencher os pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 237 do Regimento Interno desse Tribunal e no artigo 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas - Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Contudo, a irresignação da Recorrente consistiu na alegação de não ter sido devidamente notificada por este Tribunal e, por conseguinte, ter sido cerceado o seu direito de defesa, seja na fase de manifestação acerca do relatório inicial, seja quando da ciência da condenação imposta pela decisão ora recorrida.

Por tais afirmações, o Órgão de Instrução reanalisou os autos do Processo TC nº 03463/14 e constatou que, de fato, na fase de instrução do processo, foram emitidas 03 (três) notificações postais à interessada, sendo que uma foi devolvida (fl. 55), e outras duas foram recebidas no endereço profissional (Hospital Regional de Patos), quando a mesma não mais pertencia aos quadros da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 59 e 70).

Deste modo, “primando pela regular desenvoltura do processo, bem como pela observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 64/67) requereu a subsequente citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, por três edições consecutivas, à luz do consignado no art. 96 do Regimento Interno do TCE/PB.

Conforme, CERTIDÃO à fl. 73, foi realizada a citação da interessada, por edital, através das publicações constantes nas Edições nº 1342, nº 1343 e nº 1344 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 15/10/2015, 16/10/2015, 19/10/2015, respectivamente. Convém atentar que a regra dos editais sucessivos está prevista no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo perfeitamente legítima a notificação editalícia.

Quanto ao julgamento, todos os atos foram devidamente cumpridos, nos moldes estabelecidos no RI desta Corte, conforme CERTIDÃO de INTIMAÇÃO PARA SESSÃO (fl. 83); CERTIDÃO DE EXTRATO DA DECISÃO (fl. 90); e envio de Ofício dando conhecimento da apreciação do processo e publicação do Acórdão no DOE (fls. 94/95), cujo AR (fl. 111) foi assinado pelo **Sr. Moisés Barbosa Oliveira**, cônjuge da interessada, em 02/03/2017.

Ressalte-se, que os prazos recursais de Reconsideração e Apelação expiraram em 03/03/2017 (fl. 108). Resta, portanto, não evidenciada a alegação da Recorrente de que houve “cerceamento de defesa, seja na fase de manifestação acerca do relatório inicial, seja quando da ciência da condenação imposta”.

Concluiu a Auditoria que, em relação aos pressupostos legais de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, consoante o *caput* do artigo 237 do RITCE/PB, é tempestivo, posto que foi interposto dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação do ato formalizador da decisão atacada, Acórdão AC2 TC nº 0068/2017, proferido nos autos do Processo TC nº 03463/14, publicado em 16/02/2017, tendo a interposição da presente Revisão sido protocolada nesta Corte de Contas com data de 16/04/2018.

Entretanto, não tem suporte legal, uma vez que as razões contestatórias apresentadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses no supracitado dispositivo, quais sejam:

- I - erro de cálculo nas contas;
- II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Ante o exposto, conclui-se pela inadmissibilidade do RECURSO de REVISÃO, por não atender às hipóteses expressamente definidas no artigo 237 do RITCE/PB.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 722/2022, anexado aos autos às fls. 27/29, considerando o seguinte:



Processo TC nº 07.285/18

A decisão impugnada fixou responsabilidade financeira da Recorrente em razão de várias irregularidades detectadas na Gestão do Hospital Regional de Patos, com aplicação de multa (R\$ 5.000,00) e imputação de débito (R\$ 583.366,61) por despesas não comprovadas.

Ao manejar a presente insurgência alegou, em síntese, a existência de nulidade de citação no processo originário (Processo TC nº 03463/14). Instada, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 18/24, sugerindo a inadmissibilidade do recurso.

O Revisional em apreço não reúne condições de ser conhecido, especialmente em decorrência da inobservância do pressuposto atinente à regularidade formal, porquanto a insurgente não se baseou em nenhuma das previsões legais restritas para o manejo da via recursal eleita (art. 35, da Lei Orgânica desta Corte).

Em hipótese remota, ainda que o mérito do inconformismo seja enfrentado, não há que se falar em nulidade de citação no âmbito do Processo TC nº 03463/14, tendo em vista que houve a expedição de chamamento processual postal para o exercício do direito de defesa por meio de 03 (três) expedientes e com aposição de assinatura do recebedor no respectivo Aviso de Recebimento AR (fl. 59 e 70 do processo de origem).

O fato de a Sr^a Sílvia Ximenes Oliveira não mais ocupar o enfocado cargo quando do envio das correspondências citatórias com base no endereço do hospital público não invalida o ato, especialmente em razão da regra disposta no art. 94, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a seguir transcrita:

Os interessados, seus representantes e procuradores, são responsáveis pela atualização dos dados cadastrais, estando obrigados a comunicar ao Tribunal as mudanças posteriormente ocorridas, não configurando nulidade da citação a desatualização dos dados cadastrais por culpa do interessado.

Não recai sobre esta Corte de Controle, quando da confecção das citações postais, a atribuição de empreender diligências para a detecção dos endereços dos gestores e ex-gestores, cabendo a estes informar os seus dados cadastrais corretamente.

De todo modo, houve a citação por Edital, na forma prevista regimentalmente, o que reforça a ausência de nulidade no caso.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, opinou o Representante do Órgão Ministerial, em preliminar, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do **Recurso de Revisão** e, no mérito, se apreciado, pelo **IMPROVIMENTO** da insurreição, mantendo-se, na íntegra, os termos do **Acórdão AC2 TC nº 0068/2017**.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!



Processo TC nº 07.285/18

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

A Interessada, Srª Silvia Ximenes Oliveira, interpôs RECURSO de REVISÃO no prazo e tendo a recorrente legitimidade para tal, no entanto, não foi demonstrado na peça recursal apresentada o cabimento do recurso dentre as hipóteses previstas no artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/PB, razão pela qual opinamos pelo não conhecimento.

E ainda no mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Órgão Técnico e do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 0068/2017.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** NÃO CONHEÇAM do Recurso de Revisão, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 e no artigo 237 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, mantendo-se integralmente as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 TC nº 0068/2017.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 07.285/18

Objeto: RECURSO de REVISÃO

Órgão: **Hospital Regional de Patos - Deputado Janduhy Carneiro**

Gestora Responsável: **Silvia Ximenes Oliveira (ex-Diretora)**

Patrono/Procurador: Taciano Fontes de Oliveira Freitas – OAB/PB nº 9.366

Poder Executivo. Inspeção Especial de Contas do
HRP, exercício financeiro de 2013 – Recurso de
Revisão. Não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC nº 069/2023

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE REVISÃO interposto pela ex-Diretora do **Hospital Regional de Patos, Deputado Janduhy Carneiro, Sr^a Silvia Ximenes Oliveira**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC2 TC nº 0068/2017**, de 31 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 16 de fevereiro de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do Relatório, Parecer do Ministério Público e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** do presente **Recurso de Revisão**, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 e no artigo 237 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, mantendo-se integralmente as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC2 TC nº 0068/2017**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Planário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de março de 2023.

Assinado 20 de Março de 2023 às 08:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Março de 2023 às 12:08



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 10:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO